

IMPOSTO SELETIVO





IMPOSTO SELETIVO

COMANDO CONSTITUCIONAL

A EC 132/23 outorgou competência à União para instituir novo tributo, o **Imposto Seletivo (IS)**, com a finalidade de induzir comportamentos e desestimular o consumo de determinados bens e serviços **prejudiciais à saúde ou ao meio ambient**e.



Incidirá sobre:

- Produção
- Extração
- Comercialização
- o Importação



Não incidirá sobre:

- Exportações
- Energia elétrica
- Telecomunicações



Permitida a incidência sobre:

- Derivados de petróleo
- Combustíveis
- Minerais



Alíquotas serão fixadas em **lei ordinária**, podendo ser **específicas** (com base no volume do bem tributado) ou *ad valorem* (com base no valor da operação)

 Alíquota máxima de 1% do valor de mercado na extração.



Poderá ter mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos.

A cobrança ocorrerá a partir de **2027** e <u>não</u> haverá incidência cumulativa do IS com o IPI-ZFM (*art. 126, III, "b", do ADCT*).

Anterioridade deverá ser observada.





A **materialidade** do IS é muito **ampla**, o que pode resultar no "desvio de finalidade" e na utilização do tributo para **fins arrecadatórios**.

- A referência expressa ao caráter extrafiscal do IS estava presente nas propostas que antecederam a EC 132/23, mas foi retirada do texto aprovado, considerando seu potencial arrecadatório e o fato do produto da arrecadação ser partilhado entre a União e os demais entes federativos
- Entretanto, o aspecto extrafiscal do tributo mantémse ainda que sem a referência expressa nesse sentido

Não poderá incidir de maneira cumulada com o IPI, mas poderá incidir cumulativamente com outros tributos.

- A intenção do legislador era de que o IPI fosse substituído pelo IS, embora o potencial arrecadatório do novo imposto não seja equivalente ao do atual e não haja determinação de extinção do IPI, mas tão somente de redução de suas alíquotas a zero
- A autorização para incidência cumulada com outros tributos (especificamente o IBS) evidencia uma alteração importante no sistema constitucional tributário e no sistema federalista nacional, no qual a clara repartição das competências tributárias evidenciava a autonomia dos entes federativos

LEI COMPLEMENTAR 214/2025

BASE DE INCIDÊNCIA

O imposto **incidirá uma única vez** sobre operações com bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, que incluem:

- 1. Veículos (com exceção de caminhões)
- 2. Embarcações e aeronaves
- 3. Produtos fumígenos
- 4. Bebidas alcoólicas
- 5. Bebidas açucaradas (refrigerantes, refrescos e água aromatizada)
- 6.Carvão mineral e outros bens minerais (minério de ferro, petróleo e gás natural)
- 7. Concurso de prognósticos e fantasy sport
- *Produtos fumígenos e bebidas alcóolicas estarão sujeitos ao IS apenas quando acondicionados em embalagem primária, ou seja, aquela em contato direto com o produto e destinada ao consumidor final
- ** Veículos e aeronaves com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública não sofrem incidência pelo IS

MARIZ COMENTA

A EC 132/23 **delegou** ao legislador complementar a **competência** para indicar os bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente que estariam sujeitos à incidência do IS.



A delegação não deve ser entendida como uma obrigação de inclusão de todos os bens e serviços prejudiciais, e sim para avaliação de quais operações deveriam estar sujeitas à tributação adicional, com base no seu impacto sobre a saúde ou o meio ambiente

 A própria noção de "prejudicial" é aberta e imprecisa, de modo que a inclusão no escopo de incidência do IS exige uma análise de mérito e a ponderação com outros objetivos resguardados pelo texto constitucional



Nesse sentido, os caminhões foram excluídos do escopo da incidência pois, apesar de serem altamente poluentes, são indispensáveis para a matriz de transporte nacional, conforme destacado em discussões na Câmara dos Deputados

De toda forma, a delegação não permitiria ao legislador onerar bens e serviços que são pouco prejudiciais ou tratar aqueles igualmente prejudiciais de forma distinta (**isonomia**)



Sujeitam-se ao IS os bens cujo código de classificação fiscal (NCM) tenha sido previsto no Anexo XVII da lei complementar.

 Apesar de ter sido submetido ao espectro do imposto, o carvão mineral não foi incluído no anexo, o que gera riscos quanto à inobservância do limite de 0,25% da alíquota sobre bens minerais extraídos (art. 422, §2°) e questionamentos quanto à técnica legislativa adotada

Taxatividade

A relação de produtos tributados é taxativa e apenas pode ser alterada por meio de lei complementar.

Fantasy sport

A definição de fantasy sport foi estabelecido pelo art. 49 da Lei n. 14.790, de 20 de dezembro de 2023, que abrange competições realizadas num ambiente de esporte eletrônico, em que a probabilidade de ganho decorre, a princípio, do desempenho dos participantes e dos seus times.



Múltipla incidência

A incidência única sobre o mesmo bem ou serviço confere maior segurança jurídica e previsibilidade.

- Não obstante a previsão constitucional, a LC 214/2025 não afasta a possibilidade de incidência em múltiplas etapas da cadeia de fabricação de um bem, pois os insumos de produção podem ser tributados e também o produto final
- Por exemplo, minerais são utilizados na produção de outros bens sujeitos ao IS (como veículos e embarcações)
- Ademais, há a possibilidade de incidência sobre mineral na forma em que foi extraído e novamente após ser processado e transformado em outra espécie de mineral em razão de tratamento a que for submetido (mistura ou tratamento químico que altere sua característica físico-química)

NÃO INCIDÊNCIA

O imposto não incidirá sobre:

- Operações com energia elétrica e com telecomunicações
- Bens e serviços do regime diferenciado listados com redução da alíquota em 60% na EC 132/23



A não incidência sobre as operações com energia e comunicação decorre de uma regra de imunidade.

Por sua vez, a não incidência prevista para bens e serviços sujeitos a redução de alíquota em regime diferenciado do IBS e CBS (redução de alíquotas de 60%) traz **coerência** ao sistema e **reduz a regressividade** tributária.

Bens minerais

Foi vetado o dispositivo que previa a regra de não incidência do IS sobre exportações, por incompatibilidade com o art. 153, §6°, VII da CF, que afirma que a cobrança do IS na extração de bens minerais ocorrerá independentemente da sua destinação.

- O veto revela nítida pretensão de cobrança do IS sobre as exportações de bens minerais
- Apesar disso, a manutenção do dispositivo não teria eficácia prática para evitar a incidência sobre bens minerais exportados, considerando que o imposto seria cobrado por ocasião da extração (art. 412, V)
- Importante salientar que o dispositivo reconhecia a imunidade para os demais bens e serviços sujeitos ao IS (não apenas para os bens minerais), o que poderia ensejar discussões sobre sua tributação na exportação.
- Porém, a regra constitucional de vedação à incidência na exportação desses bens e serviços é de eficácia plena, não sendo necessária sua reprodução na lei complementar para que produza efeitos

FATO GERADOR

O fato gerador do imposto ocorre:

Primeiro fornecimento a qualquer título*

Arrematação em leilão público

Transferência não onerosa de bem produzido

Incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante

Extração de bem mineral

Consumo do bem pelo fabricante

Fornecimento ou do pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro

Importação de bem ou serviço

*Inclui as operações de (rol exemplificativo):

- Compra e venda, permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação
- Locação
- Licenciamento, concessão, cessão
- Mútuo oneroso
- Doação com contraprestação em benefício do doador
- Instituição onerosa de direitos reais
- Arrendamento, inclusive mercantil



O conceito de fornecimento para imposto seletivo não exige que a operação seja onerosa (diferença com a regra geral do IBS e da CBS).

ASPECTOS QUANTITATIVOS

BASE DE CÁCULO

A base de cálculo será:

🬖 **Valor de venda**, na comercialização

Valor de arremate na arrematação

Transação não onerosa ou no consumo do bem

Valor de Referência* na:

Extração de bem mineral

Valor Contábil de incorporação do bem produzido ao ativo imobilizado

Comercialização de produtos fumígenos

Receita própria da entidade que promove concursos de prognósticos e *fantasysport* (permitida a dedução das premiações pagas e destinações obrigatórias por lei)

*Poder Executivo federal definirá **metodologia de cálculo** do **valor de referência** com base em cotações, índices ou preços vigentes na data do fato gerador, em bolsas de mercadorias e futuros, em agências de pesquisa ou agências governamentais (possibilidade de utilizar outros critérios)

Para os **bens sujeitos à alíquota** *ad valorem* a base de cálculo, <u>inclui</u>:

- Acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação
- Juros, multas, acréscimos e encargos;
- Descontos concedidos sob condição
- Valor do transporte cobrado como parte do valor da operação
- Tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor (exceto os previstos no art. 12, § 2°)
- Demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas (regra residual)

EXCLUSÕES

O IS não integrará sua própria base de cálculo **(cálculo "por fora")**, que também não será integrada por IBS, CBS, ICMS, ISS e descontos incondicionais.



Ademais, poderá ser abatido com o próprio imposto nas devoluções.

A base <u>não</u> poderá ser inferior ao valor de mercado nas operações em que (<u>requisitos cumulativos</u>):

- Seja realizada entre partes relacionadas
- Bem estiver sujeito à alíquota ad valorem
- Não for possível identificar o valor de referência



A restrição ao valor de mercado para operações entre partes relacionadas é apenas aplicada para bens sujeitos à alíquota *ad valorem* em razão da possibilidade de manipulação do valor da operação pelos contratantes.

ALÍQUOTAS

Alíquotas serão fixadas em lei ordinária e podem ser:

Ad valorem: equivalente a um percentual aplicado sobre uma base monetária (valor da operação)

Ad rem (específica): valor sobre unidade de medida do bem

As alíquotas ad rem serão atualizadas anualmente.

VEÍCULOS

A LC 214/2025 estabelece "**critérios verdes**" para a graduação das alíquotas na lei complementar:



Potência do veículo



Eficiência energética



Desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção



Reciclabilidade de materiais



Pegada de carbono



Densidade tecnológica



Emissão de CO2



Reciclabilidade veicular



Realização de etapas fabris no País



Categoria do veículo

Há redução a zero da alíquota sobre veículos adquiridos por contribuinte contemplado no regime diferenciado: pessoas com deficiência, pessoas com TEA e taxistas (sujeito ao reconhecimento da RFB)



Os critérios eleitos para que os veículos sejam considerados sustentáveis do ponto de vista ambiental não são coerentes entre si, o que pode fomentar questionamentos futuros a depender da forma como o legislador ordinário disciplinar a questão.

 Apesar disso, entende-se que os critérios são de observância obrigatória para a lei ordinária que fixe as alíquotas.

Ademais, a preferência pela tributação do veículo sobre o combustível (produto poluidor) enseja questionamentos sobre a correção do critério adotado pelo legislador.

AERONAVES E EMBARCAÇÕES

As alíquotas poderão ser **graduadas** com base em critérios de sustentabilidade ambiental.

Possibilidade de **redução à zero** da alíquota sobre embarcações e aeronaves com zero emissão de dióxido de carbono ou com alta eficiência energético-ambiental.

FUMÍGENOS E BEBIDAS ALCOÓLICAS

Haverá aplicação **cumulativa** de alíquotas valorem e alíquotas específicas (ad rem) sobre :



Produtos fumígenos classificados no código NCM 2402*



Bebidas alcoólicas em geral**

*Poderá ser estabelecida alíquota específica demais produtos fumígenos do Anexo XVII, que também será aplicada de forma cumulativa às alíquotas ad valorem

**As alíquotas específicas deverão considerar o produto do teor alcoólico pelo volume dos produtos. E as alíquotas ad valorem poderão ser diferenciadas por categoria de produto e progressivas em razão do teor alcoólico

As alíquotas sobre bebidas alcoólicas e fumígenos serão fixadas de forma escalonada e progressiva entre 2029 e 2033, conforme a redução das alíquotas do ICMS e as alíquotas modais desse imposto.



• Porém, esse ajuste não está condicionado à manutenção da carga tributária dos setores ou de categorias específicas.



A LC 214/2025 mantem, ainda que sob critérios diversos, o mesmo racional relativo à seletividade do IPI para as bebidas alcóolicas, que prevê alíquotas maiores do imposto de acordo com o teor alcóolico. Por exemplo, bebidas como o uísque e a vodca são tributadas pelo IPI com alíquota de 19,5%, enquanto a cerveja e o vinho são tributados com alíquotas de 3,9% e 6,5%.

- A princípio, as alíquotas específicas deverão ser progressivas segundo o teor alcoólico. Enquanto as ad valorem poderão ser progressivas, a critério do legislador.
- Contudo, o art. 422 da LC 214/2025 não é claro quanto à eleição e à aplicação das alíquotas ad valorem, especialmente no cenário em que o legislador ordinário optar por não instituir a progressividade conforme o teor alcóolico ou a diferenciação por categoria de produto
- Para as alíquotas ad valorem, supõem-se que serão estabelecidas faixas de alíquotas para cada categoria ou grupo de bebidas (ex. cerveja ≠ rum), podendo haver graduação de alíquota em cada categoria/grupo conforme o teor alcoólico.

Produtos fumígenos

A reprovabilidade aos produtos fumígenos foi especialmente reforçada na LC 214/25, ao prever a cumulação de alíquotas e pena de perdimento específica para o transporte desacompanhado de documentação fiscal comprobatória (arts. 428 e 429).

BENS MINERAIS

Na extração de bens minerais, o percentual máximo será de **0,25%**.

GÁS NATURAL

Gás natural, nacional ou importado, que seja utilizado como insumo em processo industrial e como combustível para fins de transporte: **alíquota zero**.

Ocorrendo destinação diversa, o adquirente e o importador deverão pagar a diferença do imposto seletivo, acrescido de multa e juros de mora

SUJEIÇÃO PASSIVA

São contribuintes do imposto:

- Fabricante, na primeira comercialização, incorporação ao ativo imobilizado, tradição em transação não onerosa ou consumo
- Importador, na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional
- Arrematante, na arrematação
- Produtor-extrativista, que realiza a extração
- Fornecedor de serviço de concurso de prognósticos e fantasy sport, ainda que residente ou domiciliado no exterior

São **responsáveis** pelo pagamento

- Transportador de produto desacompanhado de documentação fiscal
- Possuidor ou detentor de produto destinado à venda ou à industrialização desacompanhado de documentação fiscal
- Proprietário ou detentor de produto imune destinado à exportação localizado no País em situação diversa*
 - Possibilidade de responsabilização solidária do fabricante, caso haja concorrido para a irregularidade

*Excetuados os bens:

- Destinados ao uso ou ao consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, com pagamento em moeda conversível
- Destinados a lojas francas, em operação de venda direta
- Adquiridos pela empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, e remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da adquirente
- Remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação



EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO



O imposto não incide no fornecimento de bens com fim de **exportação** para empresa comercial exportadora.

- A empresa ficará responsável pelo recolhimento do IS incidente que não foi pago no fornecimento quando:
 - Transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal, não houver sido efetivada a exportação*
 - Os bens forem redestinados para o mercado interno ou submetidos a processo de industrialização
 - Ocorrer destruição, extravio, furto ou roubo antes da efetiva exportação

*Possibilidade de extensão do prazo em razão do tipo de bem (em regulamento)

A **importação** seguirá, em regra, a disciplina aplicável ao IBS e à CBS. Com algumas regras próprias:

- As alíquotas serão fixadas em lei ordinária (possível diferença entre o produto nacional e o importado)
- No caso de alíquota ad valorem, a base de cálculo será o valor aduaneiro + imposto sobre importação (II)

- Haverá suspensão de IS na importação de bens em regimes aduaneiros especiais
- Não incidirá nas bagagens de viajantes e tripulantes (se em regime de tributação especial) e nas remessas internacionais (se em regime de tributação simplificada)

OPERACIONALIZAÇÃO



Período de **apuração** será mensal e consolidará as operações realizadas por **todos os estabelecimentos** do contribuinte (mesma sistemática aplicável ao IBS e CBS).

Recolhimento centralizado, com a possibilidade de aplicação do *split payment*.

Será fixado em regulamento o prazo para a conclusão da apuração e a data de vencimento do imposto.

A administração e **fiscalização** será feita pela RFB e o **contencioso** seguirá o procedimento administrativo federal.

ANEXO

Lista de produtos tributados pelo IS por código NCM/SH

Veículos

87.03

Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida

Obs: 87.02 – Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista

8704.21

Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas

8704.31

Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, unicamente com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas 8704.41.00

Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas

8704.51.00

Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas

8704.60.00

Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, unicamente com motor elétrico para propulsão

8704.90.00

Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias

Aeronaves e Embarcações

88.02 (exceto o código 8802.60.00) Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões), exceto veículos aéreos (aeronaves) não tripulados da posição 88.06; veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais

Exceto veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais

Embarcações com motor classificadas na posição 89.03

lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas

Produtos Fumígenos

24.01

Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco

24.02

Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos

24.03

Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco 24.04

Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou da nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano

Bebidas alcóolicas

22.03

Cervejas de malte

22.04

Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09

Obs: Posição 20.09 - Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

22.05

Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas 2206

Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições

2208

Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas

Bebidas açucaradas

2202.10.00

Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas

Bens Minerais

26.01

Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)

2709.00.10

Óleos brutos de petróleo

2711.11.00

Gás natural liquefeito

2711.21.00

Gás natural no estado gasoso

Marız de Oliveira e Siqueira Campos



AUTORES:



Marcos Engel



Silvio Gazzaneo



Rodolfo Paiva